RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.753 - MG (2019/0161605-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	FIDELCINO PEREIRA DE LIMA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	KARINA FRANCO BOTTI LIMA - MG111637
		ADRIANA DE ANDRADE CORONEL E OUTRO(S) - MG125909
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por FIDELCINO PEREIRA DE LIMA FILHO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - HC n. 1.0000.19.043385-4/000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em 20-11-2018, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, o recorrente alega estar sob constrangimento ilegal ao argumento de que estaria configurado o excesso de prazo de sua custódia cautelar, uma vez que não foi iniciada a instrução criminal, porquanto ainda não realizada a audiência, marcada para 10/06/2019.

Ressalta que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Aduz a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto o decreto prisional foi firmado na gravidade em abstrato do delito, e ainda, não especificou de maneira objetiva como a liberdade do recorrente importará no malferimento a ordem pública ou à investigação criminal.

Assevera a falta de contemporaneidade da prisão, uma vez que o crime foi cometido em 07/09/2011.

Defende ainda, a necessidade de extensão de benefício deferido no HC n. 1.0000.18.146566-7/000, onde foi concedida a ordem em favor do paciente Fidelcino Pereira de Lima Filho, por identidade fática entre os crimes; expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.

Requer, em síntese, o provimento do reclamo para que seja relaxada a prisão preventiva do recorrente, colocando-o em liberdade.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, em princípio, há fundamentação para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, diante da razoabilidade da duração do processo, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 176-177):

> *"[...]*
> *Malgrado os argumentos ventilados pelo impetrante e a*

> *despeito de o paciente ter sido preso em 20/11/2018, tenho que, no caso em tela, a demora para o encerramento da fase instrutória se encontra justificada,* ***já que o processo guarda alguma complexidade, uma vez que se apura a prática de multiplicidade de envolvidos, além de ter sido necessária a expedição de cartas precatórias para diferentes comarcas (Contagem, Amarante/CE e Caucaia/CE).***
> *Ademais, verifica-se pela movimentação da ação penal originária - obtida pelo sítio eletrônico deste e. Tribunal -, que foi designada para o dia 10/06/2019, às 13h00. Em suma: há forte indicativo do virtual encerramento da instrução para data que se aproxima, sendo desarrazoado, portanto, o relaxamento da prisão do paciente no presente momento."(sic)*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017).*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal deflagrada contra o recorrente e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, atualizando ainda, a situação prisional do recorrente.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para

manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator